MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto adiante assinado, com base na Representação nº 29-37.2014.6.21.0076, vem, com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/97 ingressar com a presente

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

contra

RONALDO MIRO ZÜLKE, brasileiro, natural de Santa Rosa/RS, portador do RG nº 5001447555 e inscrito no CPF sob o nº 179.642.960-00, a ser notificado no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900;

TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, brasileiro, natural de Santo Cristo/RS, portador do RG nº 4005388766 e no CPF sob o nº 167.934.710-15, a ser notificado na Rua Almiro Lau, 127, Hamburgo Velho, Novo Hamburgo/RS.

PARTIDO DOS TRABALHADORES, Diretório Estadual do Rio Grande do Sul, representado por Ary José Vanazzi, a ser notificado na Rua

Ramiro Barcelos, 330, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.035-000;

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Consoante se percebe de fotos que instruem a presente representação, os candidatos a Deputado Estadual Tarcísio Zimmermann e a Deputado Federal Ronaldo Zulke afixaram propaganda eleitoral em residência particular, situada na Rua Campo Bom, nº 510, bairro Canudos, na cidade de Novo Hamburgo/RS, sem o seu consentimento de seus proprietários (Sra. Janine Cristina Belonni e Marcelo Luis Belonni).

II – DA PROPAGANDA IRREGULAR

A propaganda eleitoral em imóvel particular depende do consentimento de seu proprietário, conforme dispõem os artigos 37, § 8º, da 9.504/97 e no artigo 12, § 2º, da Resolução nº 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.
> (…)
> § 8º. **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade".
>
> "Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).
> (…)
> § 2º **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º)."

Uma vez que se está diante da veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem o consentimento de seu proprietário, desnecessária se faz a notificação dos candidatos representados para a sua retirada, vez que, com bem

ressaltou o Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral, "*basta a este (particular) retirar manu militari a propaganda*" (fl. 22).

A respeito da desnecessidade de prévia notificação dos candidatos em caso de propaganda eleitoral em bem particular, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.
> 1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.
> 2. **O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.**
> 3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279).
> 4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.
> 5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente.
> 6. Agravo regimental desprovido" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 282212, **Acórdão de 30/04/2013**, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2013, Página 48/49) – negritou-se.

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.
> 1. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Para reformar o entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.
> 2. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9933, Acórdão de 10/02/2009, Relator(a) Min. MARCELO

HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/3/2009, Página 27/28) – negritou-se.

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos/coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

> "Art. 241.Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos".

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.
> 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.
> 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.
> 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.
> **4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados**. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) - negritou-se.

Assim, deve o Partido dos Trabalhadores também ser responsabilizado pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e processamento da presente representação;

b) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;

c) a condenação dos representados **Ronaldo Miro Zulke, Tarcísio**

João Zimmermann e **do Partido dos Trabalhadores** ao pagamento de multa, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 37, § 8º da Lei nº 9.504/97 e artigo 12, § 2º, da Resolução nº 23.404/2014.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto